



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 435, DE 2025

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Enquadra como crime de apologia de crime ou criminoso a comemoração e exaltação pública de organização criminosa ou suas atividades criminosas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Enquadra como crime de apologia de crime ou criminoso a comemoração e exaltação pública de organização criminosa ou suas atividades criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para enquadrar como crime de apologia de crime ou criminoso a comemoração e exaltação pública de organização criminosa ou suas atividades criminosas.

Art. 2º O art. 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 287.
.....
.”

Parágrafo único. É punido com reclusão, de quatro a oito anos, e multa, quem:

I - promove, organiza, financia ou participa publicamente de celebrações, manifestações ou atos que exalte, comemorem ou propaguem organizações criminosas ou suas atividades ilícitas;

II - divulga, em redes sociais ou meios de comunicação, conteúdos que glorifiquem organizações criminosas ou suas ações;

III - utiliza fogos de artifício, sinais sonoros, símbolos, gestos, mensagens ou outras formas de comunicação pública para celebrar aniversários, mortes de integrantes de organizações criminosas rivais, vitórias em confrontos, ou qualquer evento que direta ou indiretamente promova a imagem de organização criminosa.” (NR)



* C D 2 5 6 0 6 3 0 0 6 7 0 0 *



Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa atualizar o artigo 287 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como crime a exaltação e a comemoração de organizações criminosas e suas atividades ilícitas. A proposta tem como objetivo coibir a propagação de ideologias criminosas e impedir que a criminalidade seja glorificada na sociedade, especialmente em espaços públicos e nas redes sociais.

A crescente influência das organizações criminosas em diversos setores da sociedade tem sido um fator alarmante para a segurança pública. Em vários casos, grupos criminosos utilizam celebrações, eventos e divulgações midiáticas para fortalecer sua imagem, recrutar novos integrantes e intimidar a população e as autoridades. Tais práticas são frequentemente observadas em regiões com forte presença de facções criminosas, onde ocorre a utilização de fogos de artifício, cantos, grafites e outras manifestações para celebrar feitos criminosos, desafiar as forças de segurança e legitimar suas atividades ilícitas.

O artigo 287 do Código Penal já prevê punição para quem faz apologia a crimes ou criminosos, mas ainda não aborda de maneira específica a exaltação e comemoração de organizações criminosas. A presente alteração legislativa busca preencher essa lacuna, tornando expressamente ilícitas condutas que glorificam grupos criminosos e suas práticas, seja por meio de eventos públicos, publicações em redes sociais ou o uso de símbolos e sinais associados ao crime organizado.

O impacto social da glorificação do crime é devastador, pois reforça a cultura da impunidade, desmoraliza as instituições de segurança e gera um ambiente propício para o crescimento de facções criminosas. Além disso, essa prática pode influenciar jovens e adolescentes a ingressarem no crime, ao apresentá-lo como um estilo de vida atraente e admirável.



* C 0 2 5 6 0 6 3 0 0 6 7 0 0 *



Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 287 do Código Penal, o projeto busca garantir um instrumento eficaz para que as autoridades possam coibir e punir aqueles que promovem a criminalidade por meio da exaltação e da celebração de facções e de suas práticas ilícitas.

Por tudo isso, a aprovação desta proposição é fundamental para fortalecer o combate ao crime organizado, promover a segurança pública e impedir que práticas criminosas sejam banalizadas e disseminadas na sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



* C D 2 5 6 0 6 3 0 0 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO